



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13832.000433/2008-80
Recurso Voluntário
Acórdão n° **1002-001.284 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de maio de 2020
Recorrente POSTUBOS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS DE CONCRETO LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

EXCLUSÃO DO SIMPLES. PENHORA. EXISTÊNCIA DE DÉBITO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa.

A exclusão da empresa contribuinte do regime de tributação pelo SIMPLES decorre da existência de débito com exigibilidade não suspensa, motivo pelo qual, ainda que haja penhora judicial do montante do débito, a referida exclusão será devida, já que a penhora não suspende a exigibilidade de débito (crédito tributário).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 14-35.305 da 9ª Turma da DRJ/RPO, de 22 de setembro de 2011 (fls. 43 a 45):

Trata-se de manifestação de inconformidade contra o Ato Declaratório Executivo DRF/MRA nº 376719, de 22 de agosto de 2008, que exclui a empresa do Simples Nacional, em razão de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não está suspensa.

Os débitos inscritos em dívida ativa estão relacionados na folha 24.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, nas folhas 28 a 32, na qual aduz, em síntese, que:

-ao instituir que empresas em débito com a Receita serão excluídas do Simples Nacional, a Lei Complementar 123/2006 contrariou a Constituição Federal, impondo limite que esta não prevê;

-os débitos da empresa estão suspensos, uma vez que os mesmos estão sendo discutidos judicialmente por meio de embargos à execução.

A DRJ/POR julgou improcedente o pedido da empresa contribuinte, por entender que os embargos à execução fiscal, por si só, não se constituem como hipótese de suspensão da exigibilidade (art. 151, Código Tributário Nacional – CTN).

Face ao referido Acórdão da DRJ, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 50 a 54), alegando que o débito havia sido garantido por penhora em processo judicial e apresentando jurisprudência relacionadas à expedição de certidões positivas com efeito de negativas em casos de penhoras judiciais.

Especialmente na fl. 53, a contribuinte alega que:

No caso concreto, a recorrente obteve o direito à certidão à expedição de certidão positiva com o efeito de certidão negativa (DOC. ANEXO), bem como em permanecer enquadrado no SIMPLES, nos termos da liminar deferida pelo Juízo da Comarca de Rancharia nos autos da ação cautelar nº 201/2010 (DOC. ANEXO).

Além disso, o art. 151, inciso V, do CTN, autoriza a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, possibilitando assim a manutenção do enquadramento da Recorrente no SIMPLES, pelo poder geral de cautela do juízo, o que no caso em tela aconteceu.

Ao fim (fls. 53 e 54), a recorrente requer a sua manutenção no SIMPLES NACIONAL.

Vale acrescentar que, atualmente, a empresa se encontra no SIMPLES, considerando ter ingressado regulamente no exercício de 2013, bem como possui certidão positiva com efeito de negativa, conforme o seguinte resumo obtido no *site* da RFB:

Data da consulta: 25/04/2020

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ : **44.716.652/0001-00**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial : **POSTUBOS - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE CONCRETO LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional : **Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2013**

Situação no SIMEI: **NÃO optante pelo SIMEI**

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores

Data Inicial	Data Final	Detalhamento
01/07/2007	31/12/2011	Excluída por Ato Administrativo praticado pela Receita Federal do Brasil

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: POSTUBOS - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE CONCRETO LTDA
CNPJ: 44.716.652/0001-00

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. não constam pendências relativas aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 22:49:24 do dia 25/04/2020 <hora e data de Brasília>.

Válida até 22/10/2020.

Código de controle da certidão: 268C.E56D.0BE7.01A1

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A opção pelo SIMPLES, de modo regular, a partir de 2013 indica suspensão da exigibilidade eventual débito da contribuinte para com o fisco federal, ou autorização judicial para tal, tendo efeitos somente a partir de 2013.

Diante disso, o presente processo deve ter sua análise de mérito adstrita aos exercícios de 2009 (período constante no ADE de fl. 6) até 2012 (ano anterior ao ano de 2013, no qual a empresa contribuinte ingressou regularmente no regime de tributação pelo SIMPLES),

não havendo, portanto, no processo, menção a qualquer atual crédito tributário em discussão capaz de interferir no julgamento do presente processo (reitere-se: restrito ao período de 2009 a 2012).

Por fim, vale mencionar o teor do despacho da RFB de fl. 42, que assim dispõe:

Tendo em vista o despacho de fls. 25, expedimos o Comunicado n.º ARF/PJU/2010/045 (fls. 26), com abertura de novo prazo para impugnação. O contribuinte foi cientificado em 20/07/2010 (AR de fls. 27) e apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade em 18/08/2010 (fls. 28/35).

Sobre os débitos que constam da Consulta Débitos Geradores do ADE (fls. 24), informamos que o débito referente ao PA 01/2007 – Código 6106 foi extinto por pagamento, em 19/09/2008, conforme tela de fls. 37/38 e o débito referente à inscrição 8040400192457 permanece em aberto, conforme Consulta Dívida Ativa de fls. 39.

Diante do exposto, encaminhamos o processo à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto/SP para providências de sua alçada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar de exclusão no regime de tributação pelo SIMPLES NACIONAL, entre os anos de 2009 e 2012, desvinculado da exigência de crédito tributário, conforme exposto no relatório do presente voto.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 13/04/2012, vide protocolo mecânico de recebimento da RFB, fl. 50, face ao recebimento da intimação datada de 23/03/2012, fl. 49) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito da presente demanda, necessário indicar que o ponto controvertido ainda sob análise diz respeito à possibilidade de suspensão ou não da exigibilidade

do crédito tributário em virtude de penhora judicialmente realizada à época (informações sobre a penhora na fl. 51).

Verificou-se que o valor da penhora de R\$ 402.574,00 é compatível com o valor do débito à época de R\$ 243.925,32, constante no relatório do presente processo (fl.26).

Resta, portanto, saber se a penhora se constitui como meio passível de suspender a exigibilidade do crédito tributário, ou não.

É possível identificar que o CARF já demonstrou julgados no sentido de que a penhora judicial admitiria a manutenção no regime de tributação pelo SIMPLES, a saber:

Acórdão CARF n.º [303-33.227](#):

SIMPLES. EXCLUSÃO. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. Provando que o débito inscrito em Dívida Ativa da União está com a exigibilidade suspensa ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora, à época da expedição do Ato Declaratório, há que se manter a recorrente na sistemática do SIMPLES. RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE. (Recurso: 133657. TERCEIRA CÂMARA. Processo: 13671.000155/2004-27. Data da Sessão: 25/05/2006. Relator: MARCIEL EDER COSTA).

Acórdão CARF n.º 303-34.351:

SIMPLES. INCLUSÃO RETROATIVA. RETORNO DE DILIGÊNCIA. DÍVIDA GARANTIDA POR PENHORA DE BENS EM VALOR SUFICIENTE. A interessada vem declarando e recolhendo tributos segundo a sistemática do SIMPLES desde 01.01.1998. A PSFN/Ribeirão Preto informa que as execuções referidas neste processo estão garantidas por bem avaliado como suficiente a garantir os créditos tributários discutidos nos embargos à execução. A penhora em valor suficiente garante a expedição de certidão positiva com efeito de negativa e não representa óbice ao direito de inclusão da empresa no SIMPLES retroativamente a 01.01.1998. (Recurso: 330633. TERCEIRA CÂMARA. Processo: 10840.003304/2002-61. Data da Sessão: 24/05/2007. Relator: ZENALDO LOIBMAN).

Em que pese os entendimentos supramencionados, necessário indicar que, ainda que seja legalmente admitida a expedição de certidão positiva com efeito de negativa (art. 206,

CTN), a penhora não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito, por não estar prevista como suspensiva de tal exigibilidade dentre as hipóteses do art. 151 do CTN.

Relacionando referidos conceitos com o art. 17, inc. V, da Lei Complementar Federal n.º 123/2006, verifica-se que o legislador indicou que a exclusão do SIMPLES se daria diante da exigibilidade não suspensa, nos seguintes termos:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, **cuja exigibilidade não esteja suspensa;**

Desse modo, em que pese os precedentes informados pela empresa recorrente, os mesmos não prevalecem sobre a literalidade da norma que veda a tributação pelo SIMPLES a empresas que estejam com débitos de exigibilidade não suspensa, devendo ser mantida a exclusão do SIMPLES determinada pelo ADE (fl. 06).

Dispositivo

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a validade do ADE DRF/MRA n.º 376719 de 22 de agosto de 2008, mantendo a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros